



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 900.258 - MG (2016/0093181-3)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : HOSPITAL MATER DEI S/A  
**ADVOGADO** : PAULO DE TARSO JACQUES DE CARVALHO E OUTRO(S) -  
MG056401  
**AGRAVADO** : ROSILAINE SILVA DE SOUZA  
**AGRAVADO** : MARIA VALDÍVIA FERNANDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES. INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA PELO HOSPITAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, § 5º, I, DO CC/02. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, a Súmula 83/STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 900.258 - MG (2016/0093181-3)**

### **RELATÓRIO**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de agravo interno interposto por HOSPITAL MATER DEI S/A contra decisão de e-STJ fls. 267/270, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Afirma que "a pretensão de ressarcimento de despesas que só foram realizadas em razão de suposto descumprimento do contrato de prestação de serviços de saúde - hipótese sem previsão legal específica -, atrai a incidência do prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no art. 205, do CC" (e-STJ fl. 281).

Não houve apresentação de impugnação.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 900.258 - MG (2016/0093181-3)**

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** A decisão agravada ficou assim disposta:

"Cuida-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - OCORRÊNCIA - REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2028, DO CÓDIGO CIVIL - NÃO INCIDÊNCIA. O art. 178, §6º, IX, do Código Civil de 1916, estabelecia o prazo prescricional anual para cobrança de serviços hospitalares. Com o advento do Código Civil de 2002, a regra de prescrição se modificou e, de acordo com o art. 206, § 5º, I, do CC/02, passou a ser de cinco anos o prazo prescricional para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Como houve aumento do prazo prescricional, afastada está a incidência da regra de transição insculpida no art. 2028, do Código Civil, devendo o referido prazo ser contado do momento em que a prescrição começou a correr. Deve ser reconhecida a prescrição, se a ação foi proposta após cinco anos do fornecimento dos serviços médico-hospitalares.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil de 1973 e 205 do Código Civil.

Sustenta a negativa de prestação jurisdicional.

Aduz que em se tratando de ação objetivando o ressarcimento de despesas realizadas com a prestação de serviços hospitalares, a relação controvertida é de natureza contratual. Não havendo previsão específica quanto ao prazo prescricional, incide o prazo geral de 10 (dez) anos, prevista no art. 205 do Código Civil de 2002.

Passo a decidir.

Cinge-se a controvérsia à análise da ocorrência, ou não, da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição do direito de ação do autor, ora apelante, que busca o recebimento de débitos supostamente inadimplidos pelas requeridas/apeladas, no âmbito do contrato de prestação de serviços hospitalares celebrados entre as partes.

Não há omissão a ser sanada, senão julgamento contrário ao interesse da parte, o que não dá ensejo aos embargos de declaração, seja por omissão, seja por contradição, haja vista que, se de um lado, o julgamento não atende às expectativas do recorrente, por si só, não pode ser considerado omisso, de outro, a contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que ocorre entre as premissas ou entre estas e a conclusão do julgado.

Vejam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. RECUSA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A reforma do julgado quanto à ocorrência de dano moral no caso de recusa de medicamento demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido". (AgRg no REsp 1535531/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/10/2015, DJe 14/10/2015).

"AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AÇÃO DE COBRANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO PELO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 1.022, I, do CPC/2.015 quando o decisum se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é aquela interna ao julgado, existente entre a fundamentação e a conclusão.

3. Agravo interno desprovido". (AgInt nos EDcl no AREsp



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

187.905/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe 19/8/2016).

O Tribunal de origem assim se manifestou sobre a controvérsia (fls. 191/192):

"In casu, conforme narrado na petição inicial, corroborado pelo documento de f. 08, é de ver que o contrato foi firmado em 01/12/2001, tendo sido prestados serviços hospitalares à apelada, Rosilaine Silva de Souza, até o dia 04/12/2001, data essa em que se apurou todas as despesas a serem pagas pelas apeladas.

Dessa feita, de se ver que o contrato foi formado quando ainda vigia o Código Civil de 1916, que estabelecia, em casos como o destes autos, a aplicação do prazo prescricional ânua, previsto no art. 178, §6º IX, do Código Civil de 1916.

Com o advento do Novo Código Civil, em 2002, os prazos prescricionais foram modificados.

(...)

entendo que, ao contrário do que acredita o apelante, o prazo prescricional aplicável deve ser o de cinco anos, previsto no art. 206, §5º, I, do Código Civil.

Ora, como bem fundamentado na sentença recorrida, o contrato firmado entre as partes se tornou líquido em 04/12/2001, data essa em que se apurou todas as despesas a serem pagas pelas apeladas, como se vê a f. 21/28. Se se tomar por base essa data, o direito do apelante estará prescrito".

Tratando-se de ação que objetiva a cobrança de despesas médico-hospitalares não cobertas pelo plano de saúde, fundada em instrumento particular (contrato de prestação de serviço hospitalar), o prazo prescricional aplicável é o previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DESPESAS MÉDICOHOSPITALARES. PRAZO PRESCRICIONAL. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Discute-se o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança de despesas médico-hospitalares.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Sob a égide do Código Civil de 1.916, a jurisprudência do STJ caminhava no sentido de aplicar às hipóteses de cobranças hospitalares o prazo prescricional anual, previsto no art. 178, § 6º, IX, do CC/16.

4. A partir da entrada em vigor do Código Civil de 2.002, impera a regra de prescrição inserta no art. 206, § 5º, I, do CC/02, que prevê o prazo prescricional quinquenal para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

5. O prazo prescricional aumentado pela lei nova atinge a prescrição em curso. Deve, no entanto, ser contado do momento em que a prescrição começou a correr.

6. Negado provimento ao recurso especial." (REsp 1312646/MG, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 18.6.2013).

Destaco que não se trata de pretensão do beneficiário do plano de saúde contra a operadora.

Incidência da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se".

Verifica-se, assim, que o acórdão recorrido se encontra alinhado com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC/02, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, à pretensão de cobrança pelo estabelecimento hospitalar de dívida decorrente de contrato de prestação de serviços médico-hospitalares. Nessa mesma orientação, as seguintes decisões monocráticas: AREsp 999.299/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 26/10/2016; e, REsp 1.294.894/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 26/11/2013.

Inafastável, no caso em tela, a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável ao recursos especiais interpostos pelas alíneas "a" e "c" do inciso III artigo 105 da Constituição Federal.

Ressalta-se, por oportuno, que os precedentes citados na petição de agravo interno, em que se reconheceu a incidência do prazo geral de prescrição, previsto no art. 205 do CC/02, tratam de demandas nas quais foram pleiteados reembolsos ou cobranças contra operadora de plano de saúde, hipóteses absolutamente distintas da dos presentes autos, a afastar a alegada superação do entendimento exarado na decisão ora impugnada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0093181-3 **AgInt no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 900.258 / MG**

Números Origem: 0024101243038 10024101243038001 10024101243038002 10024101243038003  
10024101243038004 12430380620108130024

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : HOSPITAL MATER DEI S/A  
ADVOGADO : PAULO DE TARSO JACQUES DE CARVALHO E OUTRO(S) - MG056401  
AGRAVADO : ROSILAINE SILVA DE SOUZA  
AGRAVADO : MARIA VALDÍVIA FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : HOSPITAL MATER DEI S/A  
ADVOGADO : PAULO DE TARSO JACQUES DE CARVALHO E OUTRO(S) - MG056401  
AGRAVADO : ROSILAINE SILVA DE SOUZA  
AGRAVADO : MARIA VALDÍVIA FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.